TC nº 72-000.166.04-41

ANÁLISE. CONTRATO. SGM. Assessoria para estabelecimento e consolidação de instrumentos de gestão pública e de informações para fortalecimento das relações intermunicipais e aeroportuárias. Decorrente de dispensa. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, XIII, Lei 8.666/93.

TC citado 72.004.501.02-64

2.807ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 031/2003-SGM.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC n.º 166.04-41 de análise da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações c/c a Lei Municipal nº. 13.278/02, mediante o Contrato nº 031/2003/SGM, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, representada pelo Secretário de Governo Municipal, e a FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO - FESPSP, tendo como objeto a contratação de assessoria para estabelecimento e consolidação de instrumentos de gestão pública e de informações para fortalecimento das relações intermunicipais e aeroportuárias com o Município de São Paulo.

A análise do Contrato efetuada pela SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle, relatório às fls. 215/217, concluiu que sob o aspecto contábil/orçamentário, a contratação foi conduzida de forma regular.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de fls. 220/221, manifestou-se no sentido de que antes da sua opinião conclusiva, faz-se necessário esclarecimentos preliminares, sobretudo, que, conforme fl. 05, a Origem justifique a presente contratação em função do término da vigência do contrato anterior de nº 14/02, analisado no TC nº 72.004.501.02-64, vez que a cláusula 4.1 daquele contrato previa vigência por 12 (doze) meses, com prorrogação. Também o valor daquela contratação importa em R$ 781.800,00, enquanto que esta foi pactuada no importe de R$ 1.099.777,13. E por fim, daquele contrato, quanto do seu objeto já foi cumprido e o que resta e ainda, remessa do estatuto social da Fundação para exame de seus objetivos sociais.

Regularmente intimada, a Origem apresentou esclarecimentos, acostados às fls. 226/228.

A partir dessas justificativas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova análise às fls. 230/234, argumentou que a Origem não justificou seus questionamentos destacados no parecer anterior, razão da sua intimação, ao que concluiu pelo não acolhimento da contratação, sugerindo nova intimação da Origem, do ordenador da despesa bem como da Fundação contratada, para que se estabelecesse o devido contraditório.

Novamente intimados, apresentaram suas defesas, alegando que a elaboração do Contrato n° 31/2003 era imprescindível justamente porque o Contrato n° 14/2002 se exauriu com a efetiva prestação dos serviços; e que o acréscimo do valor contratual decorreu dos parâmetros delineados pelo novo objeto firmado entre a Secretaria de Governo Municipal e a FESPSP.

Sobre esses argumentos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova análise às fls. 294/297, argumentou que, antes de sua manifestação conclusiva sobre o Contrato nº 31/2003, a Auditoria deveria analisar a execução do Contrato nº 14/2002, a fim de verificar quais serviços foram indevidamente inseridos sem seu objeto, justificando tal pedido “em virtude da

identidade entre os objetos dos Contratos n°s 14/2002 e 31/2003 e, ato consequente, da possibilidade de a Administração Pública pagar duas vezes pelo mesmo serviço" (fl. 296).

Instada a se manifestar, em atendimento ao despacho de fl. 299, o Órgão Técnico desta C. Corte de Contas, buscando verificar quais serviços foram efetivamente prestados em decorrência do Contrato n° 14/2002 (fl. 297), ponderou preliminarmente que o acompanhamento da execução de um ajuste encerrado (item 3.7.3 h) constitui fiscalização denominada análise contábil e financeira, que compreende vários outros procedimentos de auditoria não abrangidos no objeto de questionamento da AJCE: "verificar se os serviços foram efetivamente prestados e se a Administração Pública pagou duas vezes pelo mesmo serviço (fls.296)".

Assim sendo, a Auditoria entendeu por fazer a referida análise na presente manifestação, para atender especificamente aos quesitos referenciados, concluindo o quanto se segue:

"O Contrato n.° 14/2002 vigorou pelo período de 12 meses, a partir de 24.10.2002, e o valor contratado foi de R$ 781.800,00 (setecentos e oitenta e um mil e oitocentos reais), pagos em 12 (doze) parcelas mensais, de igual valor (R$ 65.150,00), após 30 (trinta) dias do adimplemento de cada parcela, mediante apresentação dos Relatórios de Andamento Mensais atestados pelo Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo Municipal.

O exame dos processos de pagamentos relativos ao Contrato n° 14/2002 revelou que os serviços de assessoria para estabelecimento de instrumentos de gestão de políticas públicas e de informações para fortalecimento das relações intermunicipais e aeroportuárias com o município de São Paulo foram executados, conforme o cronograma de execução (fl. 319).

Durante os 12 meses de vigência do contrato, foram elaborados Relatórios de Andamento Mensais, contendo as atividades realizadas no período, em consonância com o estabelecido na cláusula segunda do Contrato, conforme descrito a seguir:

(...)

<u>Conclusão</u>

"Informados os serviços efetivamente prestados em decorrência do Contrato n° 14/2002, nos termos da Determinação de fl. 299, sugerimos o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação conclusiva acerca do apontado à fl. 296.

Adicionalmente, informamos que não encontramos irregularidades no exame dos pagamentos efetuados, em decorrência da execução do Contrato n° 14/2002."

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, para pronunciamento em parecer de fls. 475/477, esta insistiu na sua posição anterior de que somente com o Relatório da Execução do Contrato nº 14/2002, matéria de ordem unicamente técnica, é que poderia verificar quais serviços foram efetivamente prestados e se esses serviços foram indevidamente inseridos no objeto do Contrato n.º 31/2002, entendendo por fim, que a

documentação juntada aos autos pela Auditoria, assim como a descrição dos serviços executados que acompanha, não lhe fornece subsídios para uma conclusão, que, por se tratar de matéria que exige conhecimento técnico especializado, escapa da alçada estritamente jurídica.

Não obstante o parecer do Agente de Fiscalização, a Assessora Subchefe de Controle Externo, Dra. Izabel C. Lopes Monteiro, em parecer de fls. 478/479, manifestou-se nos seguintes termos, que reproduzo: "*Ademais, forçoso concluir que não foi apontada por AUD qualquer irregularidade acerca de eventual duplicidade na contratação dos serviços objeto dos Contratos nº 14/2002 e 31/2003*". Esse argumento é o fundamento da posição, assim externada: "*Desta feita, opino, s.m.j., pela possibilidade do acolhimento excepcional do ajuste em exame, especialmente considerando-se que o TC nº 72.004.501.02-64, que trata da análise do Contrato nº 14/2002, já recebeu julgamento por parte desta E. Corte de Contas, no sentido de sua regularidade".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, manifestou-se às fls. 481/482 pelo acolhimento do instrumento em análise e, alternativamente, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, ante a inexistência de comprovação de prejuízo ao Erário, bem como pela ausência de dolo, culpa ou má fé dos Agentes Públicos responsáveis.

Por fim, a Secretaria Geral, em parecer acostado às fls. 484/489, ponderou inicialmente que a análise do Órgão Técnico desta Colenda Corte de Contas, por solicitação da Assessoria Jurídica, concluiu que os serviços do Contrato nº 14/2002, foram efetivamente prestados, informando ainda, que não encontrou irregularidades no exame dos pagamentos efetuados. Antes, porém, em seu relatório anterior, também concluiu pela regularidade da contratação em exame nestes autos, ponderando, no mais, o quanto se segue:

"Diante das conclusões retromencionadas, verifica-se que as observações feitas pelo Agente de Fiscalização, salvo melhor entendimento, não procedem. Por outro lado, no dizer do Agente, trata-se de matéria de ordem unicamente técnica, exigindo para sua análise, conhecimento técnico especializado, escapando da alçada estritamente jurídica.

Em sendo assim, considerou que o que impede acolher a conclusão da SFC, cujo relatório é técnico, conforme observou a Assessora Subchefe de Controle Externo, em seu parecer de fls. 478/479?

Diante do exposto, a demonstração do cumprimento do Contrato nº 14/2002 e, sobretudo, considerando-se que, o TC nº 72.004.501.02-64, que tratou da sua análise, recebeu julgamento desta E. Corte de Contas, por sua regularidade, me parece que põe fim a toda a celeuma criada."

Pelo exposto, à vista dos elementos constantes dos autos em análise, na esteira da análise da Secretaria de Fiscalização e Controle bem como a manifestação expendida pela D. Assessora Subchefe de Controle Externo, opinou, igualmente, pelo acolhimento do contrato em exame, posto que formalmente regular.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 031/2003/SGM, celebrado por inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 entre a Secretaria de Governo Municipal e a FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO - FESPSP, tendo como objeto a contratação de assessoria para estabelecimento e consolidação de instrumentos de gestão pública e de informações para fortalecimento das relações intermunicipais e aeroportuárias com o Município de São Paulo.

Na esteira da manifestação da Assessora Subchefe de Controle Externo, em parecer de fls. 478/479, forçoso concluir que não foi apontada pela Auditoria qualquer irregularidade acerca de eventual duplicidade na contratação dos serviços objeto dos Contratos nº 14/2002 e 31/2003.

Ademais, há de se considerar que o TC nº 4.501.02-64, que trata da análise do contrato anterior, Contrato n.º 14/2002, já recebeu julgamento por parte deste Tribunal de Contas, no sentido de sua regularidade, vez que os serviços foram efetivamente prestados e que não foram encontradas irregularidades no exame dos pagamentos efetuados.

Desta feita, à vista dos elementos constantes dos autos em análise, na esteira do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, julgo **REGULAR** o Contrato nº 031/2003/SGM, celebrado entre a Secretaria de Governo Municipal e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, posto que formalmente regular.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.